

Nome da disciplina	D	Escolaridade (horas semanais)				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7

QUADRO II

2.º ano

Turismo em Meio Rural	A	-	-	3	-	-
Antropologia das Regiões ...	A	-	-	3	-	-
Artes Gráficas e Decorativas	A	-	-	3	-	-
História e Cultura das Cidades	A	-	-	3	-	-
Recuperação do Património Cultural	A	-	-	3	-	-
Economia e Gestão de Unidades Turísticas I	A	-	-	3	-	-
Inglês II	A	-	-	3	-	-
Francês II	A	-	-	3	-	-
ou:						
Alemão II	A	-	-	3	-	-
Estudos Comunitários II	S I	2	-	-	-	-

QUADRO III

3.º ano

Seminário e Projecto Individual	A	-	-	-	6	-
Organização e Gestão dos Recursos Turísticos	A	-	-	2	-	-
Economia e Gestão de Unidades Turísticas II	A	-	-	3	-	-
Itinerários Turísticos	A	-	-	3	-	-
Marketing e Promoção Turística	A	-	-	3	-	-
Métodos de Pesquisa	A	-	2	-	-	-
Opção	A	-	-	3	-	(a)
Opção	A	-	-	3	-	(a)

(a) A fixar pelo conselho científico, nos termos do n.º 3.º

Abreviaturas:

A = Anual;
D = Duração;
Nt = Notas;
P = Aulas práticas;
S = Semestral;
S/E = Seminários e ou estágios;
T = Aulas teóricas;
T/P = Aulas teórico-práticas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 66/89

de 30 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Datas da História de Portugal — 9.º Centenário da Sé de Braga», com as seguintes características:

Autor: Carlos Alberto Santos;
Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;
Picotado: 12 x 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 20 de Janeiro de 1989;

Taxas, motivos e quantidades:

30\$ — Sé de Braga — 1 000 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Despacho Normativo n.º 9/89

A realização dos empreendimentos envolvidos pelos nós ferroviários do Porto e de Lisboa abrange a remodelação das estações ferroviárias, não só no que se refere às respectivas instalações de transporte, como ainda a outras obras que facilitam a circulação de pessoas e de veículos ou o estacionamento destes.

Assim, as autarquias locais, porque são responsáveis pela circulação de pessoas e veículos na confluência das estações ferroviárias, são naturalmente envolvidas na concretização desses empreendimentos.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, são da exclusiva competência dos municípios múltiplos investimentos, embora susceptíveis de participação através do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, conforme se estabelece no Despacho Normativo n.º 46/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 22 de Junho de 1988.

Este despacho carece, todavia, de reajustamento em casos especiais relativos à modernização e expansão das estações ferroviárias e das suas zonas urbanas envolventes, que, em muitos casos, põem problemas complexos e só resolúveis com considerável soma de recursos a utilizar, de acordo com programas plurianuais previamente estabelecidos.

É o que acontece nas zonas urbanas abrangidas nos nós ferroviários de Lisboa e do Porto.

Nestes termos, tendo presente o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, determino:

1 — As obras de remodelação de estações ferroviárias, incluindo os edifícios de passageiros, abrangidas pelos nós ferroviários de Lisboa e do Porto serão executadas pelos gabinetes dos nós ferroviários (GNFs).

2 — Relativamente às obras referidas no n.º 1, os GNFs actuarão como donos da obra, responderão pela execução dos respectivos projectos técnicos e financiarão as obras com recursos da administração central, de acordo com os programas aprovados pelo Governo.

3 — Quando, na remodelação das estações, houver lugar à construção de instalações subterrâneas para serviço de passageiros, daí podendo resultar a eliminação de passagens de nível de peões, o financiamento das obras, na parte correspondente ao sobrecusto resultante da satisfação daquele objectivo, correrá nos termos do estabelecido para a alínea b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 46/88.